



**TC 029.913/2016-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA

**Responsáveis:** José Calixto Ramos (CPF: 018.674.234-72) e Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria – CNTI (CNPJ: 33.746.256/0001-00)

**Procuradores:** Cezar Britto e outros (OAB/DF 32.147), Eugênio José Guilherme de Aragão e outros (OAB/DF 4.935), Igor Sant’anna Tamasauskas (OAB/SP 173.163) e Sthefani Lara dos reis Rocha (OAB/DF 54.357) (peças 14, 16, 22, 28, 33 e 65)

**Interessado em sustentação oral:** sim (peças

**Proposta:** mérito.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, em desfavor do Sr. José Calixto Ramos e da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria – CNTI, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União para o Convênio 109/2005 (Siafi 539.308), celebrado entre a CNTI e a União, através da então Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, que teve por objeto “Apoio à realização da segunda conferência nacional de aquicultura e pesca e das vinte e seis conferências estaduais de aquicultura e pesca”, conforme instrumento contratual (peça 1, p. 69-75) e Plano de Trabalho (peça 1, p. 60-68).

2. A instauração da presente TCE foi materializada pela não apresentação de documentação para comprovar o nexo de causalidade entre os recursos repassados e o objeto a ser executado, tendo sido apurado dano ao erário no valor original de R\$ 3.550.650,00.

## HISTÓRICO

3. Na análise do mérito realizada na peça 51, esta unidade técnica propôs, entre outras medidas, o acolhimento das alegações de defesa do Sr. Altemir Gregolin e sua exclusão da relação processual, bem como o julgamento pela irregularidade das contas dos demais responsáveis, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-os em débito (peças 51, p. 14-15). Em decorrência do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, não houve proposta de aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma lei (peça 51, p. 14).

4. O MP/TCU proferiu parecer (peça 56) manifestando-se pela ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, propugnando pelo arquivamento das contas sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 212 do RI/TCU.

5. O Ministro Relator, mediante despacho à peça 57, por considerar a possibilidade de que a decisão adotada no Recurso Extraordinário 636.886/AL não tenha repercussão de ordem prática e jurídica nos processos desta Corte, determinou o retorno dos autos ao MPTCU para fins de emissão de parecer quanto ao mérito das presentes contas.



6. Em atendimento ao despacho do Ministro Relator, o MPTCU realizou o exame das questões de mérito (peça 58), manifestando concordância com o encaminhamento apresentado pela SecexAgroAmbiental, ratificando que, conforme explanação apresentada no parecer anterior, restaria consumada a prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento aos cofres públicos.

7. Na sequência, o advogado da CNTI e do Sr. Altemir Gregolin apresentaram solicitação de sustentação oral no julgamento do processo pautado para sessão da 2ª Câmara, em 2/2/2021 (peças 60 e 62), os quais foram indeferidos pelo Ministro Relator (peças 61 e 63).

8. Em 1/2/2021, o representante legal do Sr. Altemir Gregolin protocolou pedido de retirada do processo da pauta de julgamento do dia 2/2/2021 (peça 66) e o Sr. José Calixto Ramos apresentou Memoriais requerendo o afastamento do susposto débito e o afastamento da responsabilidade solidária do mesmo (peça 67).

9. Novos pedidos de sustentação oral foram acostados aos autos para a sessão de julgamento do dia 23/2/2021 (peças 70, 71 e 72), tendo sido deferidos pelo Presidente Bruno Dantas (peças 75, 76 e 77).

10. No dia 22/2/2021, a CNTI ingressou com uma petição para informar o falecimento do Sr. José Calixto Ramos, ocorrida em 3/2/2021 (peça 80), e solicitar a retirada de pauta da sessão de julgamento (peça 73). Também foi requerida a extinção do feito em relação ao falecido pelo seu representante legal (peça 79).

11. Considerando o falecimento do Sr. José Calixto Ramos, o Ministro Relator Augusto Nardes determinou a restituição dos presentes autos à SecexAgroAmbiental para atualização da instrução de peça 51 e, posteriormente, ao MPTCU.

### **EXAME TÉCNICO**

12. Verificou-se que o falecimento do responsável ocorreu em 3/2/2021, conforme certidão de óbito (peça 80), ocorreu após a apresentação de alegações de defesa ao Tribunal e antes da prolação do acórdão condenatório, portanto, a citação realizada é válida, e tal fato não constitui impedimento à continuidade do processo e ao julgamento das contas.

13. Verificou-se na certidão de óbito que o falecido deixou bens e deixou herdeiros.

14. De acordo com o Acórdão 1.726/2021 – Primeira Câmara, rel. Benjamin Zymler, quando o falecimento do responsável ocorre após a apresentação da defesa, considera-se válida a citação e satisfeito o princípio do contraditório e ampla defesa, sem prejuízos à validade do julgamento das contas do falecido. O espólio ou os sucessores, caso tenha havido a partilha, passam a ocupar a posição do *de cuius* no processo de tomada de contas especial, respondendo pelo ressarcimento do dano ao erário, de natureza indenizatória, até o limite do patrimônio transferido. As consequências jurídicas sancionatórias, no entanto, são exclusivas do gestor, não se transferindo aos sucessores do falecido dada sua natureza personalíssima. No mesmo sentido, os acórdãos 3.088/2019-TCU-Segunda Câmara e 377/2017-TCU-Plenário.

15. Diante do exposto, será mantida a análise de mérito já realizada na instrução de peça 51 e atualizada a proposta de encaminhamento para condenar o Espólio ou herdeiros legais do Sr. José Calixto Ramos, caso tenha havido partilha dos bens, até o limite do valor do patrimônio transferido, conforme proposta a seguir.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

16. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:



I – acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Altemir Gregolin, ex-Ministro da Pesca e Aquicultura, excluindo-o do rol de responsáveis solidários;

II – com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar **irregulares** as contas do Sr. José Calixto Ramos (CPF: 018.674.234-72) (falecido), Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria – CNTI à época dos fatos, e condenar o Espólio ou herdeiros legais do Sr. José Calixto Ramos, caso tenha havido partilha dos bens, até o limite do valor do patrimônio transferido, em solidariedade com a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria – CNTI (CNPJ: 33.746.256/0001-00), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
29/12/2005	751.133,51 D
10/3/2006	1.200.000,00 D
8/6/2006	1.599.516,49 D
4/2/2011	116,82 C

Valor atualizado acrescido de juros de mora até 20/5/2021: R\$ 13.400.174,94

III - autorizar o pagamento da dívida do Espólio (ou herdeiros legais) do Sr. José Calixto Ramos (CPF: 018.674.234-72) e da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria – CNTI (CNPJ: 33.746.256/0001-00) em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, caso requerido pelos responsáveis, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

IV - autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações;

V - encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Brasília, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos) e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.

SecexAmbiental, em 20 de maio de 2021  
(Assinado eletronicamente)  
Sivilan Quadros Tonhá  
AUFC – Mat. 5863-7



ANEXO I - Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados para execução do Convênio 109/2005 (Siafi 539.308) caracterizada pela ausência de nexo de causalidade entre as ações supostamente executadas e os recursos federais transferidos à entidade	José Calixto Ramos CPF: 018.674.234-72  presidente à época da assinatura do convênio e atualmente  Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria – CNTI CNPJ: 33.746.256/00-01-00	23/12/2005 a 6/9/2006 (período de vigência do convênio)	Assinar o contrato com a empresa WIN Central de Eventos, sem realizar o devido procedimento licitatório, quando deveria tê-lo realizado, bem como a não apresentação de documentos capazes de demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes às contratações realizadas, tais como notas de empenho, recibos, notas fiscais, extratos bancários, de forma que fosse possível confirmar que o objeto do convênio foi executado com os recursos transferidos.	A assinatura do contrato com a empresa WIN Central de Eventos, sem o devido procedimento licitatório, a não apresentação de documentos para comprovar a realização dos procedimentos licitatórios, a transferência de montante para conta específica da conveniente e a não utilização de parte da contrapartida, resultaram na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, com infração ao disposto nos artigos 22 e 28 da IN-STN 1/1997 e Cláusula Décima Segunda do Termo de Convênio (peça 1, p. 73), quando deveria ter apresentado o processo de prestação de contas final com todos os documentos necessários no prazo máximo de sessenta dias, contados da data do encerramento do convênio.	A conduta do responsável Sr. José Calixto é culpável, ou seja, reprovável, tendo em vista as atribuições do cargo de presidente da entidade constante do estatuto no art. 21, inc. “a” e “d”. (peça 1, p. 13) e sua obrigação legal relativa à prestação de contas. Há ainda a obrigação de reparar o dano.
			Não apresentar documentação para comprovar procedimentos licitatórios que deram origem às despesas com hospedagem com café da manhã em diversos hotéis, divulgação das conferências (empresa Link/Bagg Comunicação Propaganda Ltda), contratação de seguranças (empresa Atlanta Seguranças Ltda) e Decoração (empresa Neo-Eventos, Produções e Promoções Ltda)		
			Transferir montante da conta específica do convênio para a conta de titularidade da conveniente a título de reembolso de despesas realizadas referentes a transporte de delegados e apoio logístico, sem apresentar documentação comprobatória das despesas relativas ao valor		
			Não utilizar parte da contrapartida, considerando que, do montante total de R\$363.250,00, só foi encaminhada documentação fiscal no valor de R\$169.873,85		